



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 1006164-76.2022.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante ELIZANGELA MARIA DE SOUZA BALDIN e embargados MÁRCIA CAMILO DE SOUZA, MARCOS LUIS DE SOUZA e MARCELO JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006164-76.2022.8.26.0362/50000

EMBARGANTE: ELIZANGELA MARIA DE SOUZA BALDIN

**EMBARGADOS: MÁRCIA CAMILO DE SOUZA, MARCOS LUIS DE SOUZA
e MARCELO JOSÉ DE SOUZA**

COMARCA: MOGI-GUAÇU

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da solução adotada Inadmissibilidade. Omissão ou contradição não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39575

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 251/264, assim ementado:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA CASSADA.

I. Caso em Exame: A apelada ajuizou ação de prestação de contas, alegando falta de acesso a documentos financeiros de sociedade empresarial, desde 2016. A decisão terminativa (primeira fase) condenou os apelantes a prestarem contas e a sentença da segunda fase julgou as contas da apelada parcialmente boas, condenando os apelantes ao pagamento de saldo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que reconheceu a intempestividade na apresentação das contas pelos apelantes e aceitou as contas da apelada deve ser mantida.

III. Razões de Decidir:

Objecção processual (deserção do apelo) rechaçada. Na questão de fundo, os embargos de declaração opostos pelos apelantes, rejeitados em maio de 2023, visavam esclarecer quais documentos deveriam ser apresentados. A apresentação de

documentos pelos apelantes ocorreu dentro do prazo após a decisão dos embargos. A sentença apelada não considerou a possibilidade de realização de perícia contábil para verificar a adequação das contas apresentadas pela apelada, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Sentença cassada, com determinação de realização de perícia contábil para apuração das contas, com rateio dos honorários periciais. *Tese de julgamento:* 1. A apresentação de contas na segunda fase deve ser julgada com possibilidade de perícia contábil. 2. A ausência de prestação de contas pelo réu não implica aceitação automática das contas do autor. Sentença cassada. Recurso provido, com determinação."

A embargante (autora) pretende sanar obscuridade e suprir omissão, além prequestionamento. Quanto à admissibilidade do recurso, fala que o julgado violou o art. 1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC, pois "os recorrentes deixaram de comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do apelo em **02/10/2023**, tendo apresentado guia de recolhimento e o respectivo comprovante apenas em **05/10/2023**, passadas mais de 48 horas do protocolo do recurso e sem observar a necessidade de recolhimento em dobro imposta pelo §4º do Art. 1.007, do CPC.". Repisa o que o preparo deve ser juntado no ato de interposição do recurso ou, sem essa juntada, com o recolhimento em dobro, o que não ocorreu no caso concreto. Também entende que o aresto violou os arts. 355, 550, §§ 4º e 6º, e 1.026, *caput*, do CPC, visto que deixou de reconhecer a preclusão temporal da prestação de contas. Ainda, menciona que o julgado embargado observou que as contas não foram apresentadas adequadamente pelos adversos. Argumenta que era desnecessária a dilação probatória, pois apresentou suas contas de forma mercantil, com parecer contábil elaborado por profissional

habilitado. Requer "seja suprida omissão ou esclarecida obscuridade, quanto a questão envolvendo as contas prestadas por esta Embargante, isto porque, em V. Acórdão, fundamentaram Vossas Excelências que, o cálculo apresentado à fl. 150 não condiz com as diretrizes prescritas no Art. 551, § 2º do CPC, todavia, a parte Embargante apresentou às fls. 152/171, parecer técnico contábil, elaborado por profissional habilitado, bem como documentos elucidativos que justificam o resultado obtido, o que aparentemente, não foi observado por Vossas Excelências."

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo dos vícios (obscuridades ou omissões) sugeridos.

Conforme orienta o STJ, "a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora." (EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.372.363-PR, 2ª T., Rel. Min. Afrânio Vilela, j. em 19.02.2025).

Ainda na mesma Corte Superior, "A obscuridade que se admite nos embargos de declaração ocorre quando há nítida dificuldade na compreensão do julgado, decorrente da falta de clareza" (EDcl no AgRg no AREsp 747.657-SP, 3ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 08.03.2016).

Acontece que, no caso concreto, não falta clareza ao julgado embargado.

Em relação ao exame de admissibilidade do recurso de apelação, a atenta leitura do aresto embargado revela que houve prestígio ao caráter instrumental do processo, em vez de violação ao art. 1.007, *caput*, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC:

"Inicialmente, em exame de admissibilidade do recurso, não prospera a objeção defendida nas contrarrazões ('o recurso deve ser considerado deserto, ante a insuficiência do preparo, em atenção ao disposto no art. 1.007, do CPC', vide item III, a fls. 232/233).

A apelada defende a interpretação literal do art. 1.007, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC.

Acontece que, no caso, embora não apresentado o comprovante do preparo no ato de interposição do recurso de apelação (protocolado dia 2 de outubro de 2023, às 18h32m), os apelantes comprovaram, ainda dentro do prazo recursal, no dia 5 de outubro, que o preparo havia sido recolhido no dia 2 de outubro e mas antes da interposição (vide comprovante a fls. 226, indicando o horário do pagamento: 12h57m).

Com efeito, a finalidade (comprovação do preparo, como requisito para admissibilidade do recurso) do normativo processual foi atingida, de modo que, pelo caráter instrumental do processo e tendo em vista que as regras processuais não podem ser consideradas como um fim em si mesmas, não é o caso de deserção e tampouco se justifica a intimação prevista no § 4º, do art. 1.007, do CPC, para recolhimento em dobro do preparo.

Em síntese, fica rechaçada a deserção defendida pela apelada."

Quanto ao cerne da irresignação externada no apelo, não houve violação aos arts. 355, 550, §§ 4º e 6º, e 1.026, *caput*, do CPC.

A propósito, o julgado embargado considerou o caráter integrativo e objetivo dos embargos de declaração (rejeitados em decisão datada de maio de 2023, *in verbis* : "não há qualquer obscuridade na sentença, devendo todos os documentos mencionados ser apresentados"), para rechaçar a extemporaneidade reconhecida na sentença. Além disso, o aresto observou que: "se o prazo para exibição das contas havia encerrado em 28 de fevereiro, não haveria lógica em julgar os embargos (em maio), para decidir que todos os documentos citados na decisão terminativa (da primeira fase) deveriam ser apresentados."

No que diz respeito à constatação de ausência de densidade técnica das contas apresentadas pela embargante, o julgado foi claro ao concluir, *in verbis* :

" (...) ainda que a ausência de prestação de contas, por parte dos apelantes, não permita que possam impugnar as contas que a parte contrária apresentar (art. 550, § 5º, do CPC, parte final), isso não implica automática aceitação das contas da apelada, como aconteceu *in casu* .

A respeito, o próprio § 6º, do art. 550, do CPC, dispõe que: 'Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

á no prazo de 15 (quinze) dias, **podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.**' (destaque não original).

Na hipótese, não há como reconhecer densidade técnica nas contas da apelada, visto que o valor reconhecido na sentença e tirado do singelo cálculo a fls. 150, corresponde a estimativa de lucro da sociedade, proporcional às quotas sociais da apelada, como se se tratasse de ação de cobrança de lucros da sociedade.

Ainda, o cálculo da apelada considera estimativa de faturamento bruto médio mensal, sem motivação técnica a justificar a adoção desse parâmetro e sem lastro em eventual ordem judicial determinando a apuração, por arbitramento, de suposta diferença de lucros não pagos.

Nesse contexto, considerando que não se trata de mera ação de cobrança de diferença de lucros não pagos, como sugere o singelo cálculo a fls. 150, é prematura a homologação dessa conta (da apelada), que sequer condiz com as diretrizes do art. 551, § 2º, do CPC: 'As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, **já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.**' (ênfase não original).

Além da possibilidade de o juiz, de ofício, determinar a realização de exame pericial (art. 550, § 6º, do CPC), não se desconhece a orientação majoritária do STJ, sobre o alcance

dos poderes instrutórios do juiz, no âmbito dos procedimentos especiais (em segunda fase) de exigir contas"

Em realidade, sob o pretexto de suprir omissão, a ora embargante pretende rediscutir a solução adotada. No entanto, ausente vício passível de correção por intermédio dos embargos de declaração, esse não é o meio adequado para o reexame do que foi decidido.

A respeito: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in iudicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (STJ, AgInt no AREsp 1.266.085-SP, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.06.2018).

Por fim, quanto ao prequestionamento, sem olvidar que não foram violados os dispositivos indicados, a jurisprudência do STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Em suma, nada há para ser aclarado.

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator